

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

HISTORICAL EVOLUTION OF THE COURT JURY

*Cláudia Fernanda Souza de Carvalho**

Resumo: Neste artigo aborda-se a evolução histórica do instituto do Tribunal do Júri utilizando-se da pesquisa bibliográfica para a coleta dos dados históricos necessários. Já se encontravam indícios do Tribunal do Júri na Antigüidade, desenvolvendo-se depois na Inglaterra em 1215 e avançando sistematicamente para os moldes que se encontra na legislação brasileira atual.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Evolução Histórica.

Abstract: This article approaches the historic evolution of the institute of the Court Jury using bibliographic research aiming the necessary historic data collection. It's possible to find at Ancient time, evidences at the Court Jury developing in 1215 in England and systematically being similar with the patterns found in the Brazilian legislation nowadays.

Key words: Criminal Procedural Law. Court Jury. Historical Evolution.

1 INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri foi idealizada para assegurar as garantias mínimas de defesa para aquele que será julgado por seus pares pelo fato criminoso que cometeu, ou seja, será julgado por pessoas iguais a ele, pessoas comuns da comunidade em que ele vive.

O acusado não será julgado por um juiz togado, aquele conhecedor das leis e do direito, e sim por pessoas idôneas da cidade em que foi cometido o crime, que decidirão se o fato praticado naquelas circunstâncias deve ser punido com o recolhimento ao cárcere ou não, se o fato cometido pode ser tolerado por alguma razão ou não.

O Tribunal do Júri foi idealizado para que o povo julgasse os fatos cometidos pelo que era aceitável ou não para aqueles que iriam continuar a conviver com quem houvesse, de alguma forma, desvirtuado do caminho e praticado algo que a lei considerava ilegal.

* Doutoranda em Ciências Jurídicas da Universidade do Museu Social da Argentina - UMSA. Professora de Direito Penal na Universidade Regional de Blumenau. E-mail: claufsc@terra.com.br.

Alberto Silva Franco¹ define que o instituto do Tribunal do Júri como sendo:

[...] uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria, é entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário.

A aparição da instituição do júri no mundo é muito controversa. Alguns países se digladiam para serem considerados seus efetivadores, pensadores de seus ideais e de sua funcionalidade.

A corrente mais aceita entre os doutrinadores é de que já haveria um embrião do tribunal de júri na Grécia e na Roma Antiga. Nestor Távora² afirma que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Kátia Duarte de Castro³ citando Roberto Lyra, afirma que este autor chega a vislumbrar a instituição do Tribunal do Júri na Ceia do Senhor, afirmando inclusive que haveria ali um Conselho de Jurados.

Outros doutrinadores como Rogério Lauria Tucci⁴, para buscar a origem desse instituto, argumenta que o verdadeiro “embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*.

Tucci⁵ critica os modernos processualistas que por muitas vezes nem ao menos tratam de tema tão importante em seus manuais como é o da origem histórica do instituto. E, Nucci⁶, embora afirme que é na Inglaterra que se vislumbra pela primeira vez o Tribunal Popular como ele é conhecido hoje, reconhece que a sua origem é bem mais remota:

Sabe-se por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da

existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (...). Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juizes em comissão, conhecidos por *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C.

Nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos.”⁷

É inegável que foi na Inglaterra que o Tribunal do Júri começou a ser delimitado como conhecido atualmente. Há doutrinadores que nem mencionam as origens mais remotas do instituto, limitando-se a atribuir a Inglaterra a sua origem, e mesmo os autores que buscam origens mais antigas para o instituto concordam que, o modelo atual de Tribunal Popular é decorrência do modelo inglês do ano de 1215, na Carta Magna.

José Frederico Marques⁸ é um deles e resume-se a mencionar sobre a origem do Tribunal do Júri que o mesmo foi:

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law*, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados.

Embora institutos que remetem ao Tribunal do Júri já fossem vislumbrados há muito tempo, foi a partir da forma dada ao instituto na Inglaterra que ele se disseminou pelo mundo. Por esse motivo é que vários doutrinadores se limitam a mencionar sua origem a partir desse momento histórico.

Acontecimentos políticos no mundo também tiveram grande influência para essa disseminação. A busca por uma sociedade mais justa fez acreditar que o julgamento realizado pelos seus pares seria imparcial, característica essa que era buscada por revoluções populares como a Revolução Francesa de 1789.

Com a Revolução Francesa, foi transplantado para o continente, passando da França para os demais países europeus, excetuados a Holanda e a Dinamarca, que não o adotaram.⁹

Guilherme de Souza Nucci¹⁰ defende essa idéia de ideal revolucionário como propagador do júri pelo resto do mundo.

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário

formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamento justo. *Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.* (grifo acrescido).

Ao tratar do tema, Tucci esclarece o procedimento provavelmente seguido pelos ingleses, demonstrando assim as semelhanças entre os procedimentos de 1215 e o procedimento do Tribunal do Júri seguido hoje.

Os jurados, então, segundo tudo indica, eram os compurgadores, e implantavam o júri nas terras conquistadas, amoldando-se aos costumes ingleses, de sorte a originar um órgão julgador diferenciado, dito de caráter misto. Curiosa, sem dúvida, mostra-se (há que ser lembrado num parêntese) a circunstância esclarecida, em percuciente e minucioso estudo, por A. Esmein, de que – embora outros países, como a Espanha e a Alemanha, deixando-se influenciar, respectivamente, pelas tradições jurídicas romanas e germânicas, cultivassem um processo penal no qual não havia lugar para o julgamento popular – na Inglaterra o júri foi desenvolvido com tal pujança que se irradiou pela Europa e pela América. Com essa destinação, já no século X da Era Cristã o júri era composto por vinte e quatro pessoas, escolhidas entre os vizinhos do acusado e os moradores do lugar em que cometida a infração penal; sendo, ao que tudo indica, permitida a recusa, tanto à acusação como à defesa. Aliás, apresentava-se como um conjunto de pessoas que testemunhavam em nome da comunidade, e cujo veredicto repousava no conhecimento próprio do fato, assim como acusado (sua personalidade, vida pregressa, etc.); e, portanto, ao mesmo tempo júri de acusação e júri de julgamento. Com o transcorrer do tempo, e, pelo menos a partir do século XVII, substituídos os duelos judiciais, as ordálias e os julgamentos de Deus pela declaração de doze cavalheiros, consolidou-se o júri britânico com esse número de jurados.¹¹

Com esse intuito democrático e participativo, propulsionado pelas revoluções populares, foi que o instituto do Julgamento pelo Tribunal do Júri se disseminou pelo mundo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Alguns doutrinadores chegam a questionar o que teria feito esse instituto tão peculiar vir a ser adotado pelo processo penal do Brasil e permanecer vigente durante tantos anos. Guilherme de Souza Nucci tenta encontrar a solução, utilizando-se para isso das palavras de Santi Romano:

[...] esse fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado idéias e leis, bem como pela própria e inata “contagiosidade do direito”, nas palavras de Emerico Amari. Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora.¹²

No Brasil, o Tribunal do Júri foi disciplinado pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. “O Príncipe Regente D. Pedro é apontado como responsável pela adoção do Júri entre nós [...]”.¹³

Em 1824, a Constituição Imperial colocou-o como órgão integrante do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

A seguir, a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juizes e jurados, acrescentando, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.

Dando-lhe mais perfeita e específica ordenação, a Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação e o Júri de Julgação. E o Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, liberalmente, na mesma linha orientativa das leis inglesas, norte-americanas e francesas, outorgou-lhe atribuições deveras amplas, merecendo, por isso, acerbas críticas dos seus mais acatados analistas.¹⁴

Em 1830, a Lei infraconstitucional detalha o procedimento do júri, introduzindo modificações e criando dois tribunais diferentes, o de acusação e o de julgação. Resumidamente o procedimento se dividia em duas fases, onde os jurados do tribunal de acusação decidiam se o processamento seria aceito e, sendo positivo esse veredicto, o processo ia a novo julgamento perante o tribunal de julgação. Em 1832 o Código de Processo Criminal do Império amplia as funções do Tribunal Popular:

O Código de Processo Criminal do Império, como bem salienta Cândido De Oliveira Filho, imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa MITTERMAIER, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados.¹⁵

Em 1841 e 1842 leis infraconstitucionais foram promulgadas modificando o Tribunal do Júri, extinguindo, inclusive, o tribunal de acusação, restando apenas o tribunal de julgamento.

[...] As agitações políticas e movimentos revolucionários que, entre 1830 e 1840, assolaram o país, deram causa à reação monárquico-conservadora com a promulgação da Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, logo seguida do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, com profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri.¹⁶

Posteriormente a matéria foi objeto da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e, em seguida, no Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Este transformou o Tribunal Popular, extinguindo o Júri de acusação.¹⁷

A Constituição de 1891 manteve o Júri como instituição soberana, porém não especificou seu procedimento deixando ao arbítrio das leis infraconstitucionais a sua disciplina, o que causou grande alvoroço no meio jurídico. “A carta de 1891 manteve o Tribunal do Júri. Todavia, durante os trabalhos de sua preparação, sua supressão foi longamente debatida.”¹⁸

O fato de ter a Constituição de 1891 mantido o julgamento pelo Júri também fez florescer a discussão concernente aos contornos da instituição. Isto porque vários juristas, como Pedro Lessa e João Mendes Jr, acreditavam que mantê-la significava preservá-la segundo as leis então vigentes. Outros, como Carlos Maximiliano e Firmino Whitaker, entendiam que sua manutenção não implicava também na permanência do rito, que deveria adaptar-se às necessidades nascentes.¹⁹

A Constituição de 1934 determinou a manutenção do Tribunal do Júri no sistema processual penal brasileiro, legando a legislação infraconstitucional determinar como seria a sua organização. Nesta Constituição a instituição do Júri perdeu seu status de garantia constitucional de defesa do cidadão e passou a integrar o capítulo do Poder Judiciário, como sendo um de seus órgãos.

A Constituição de 1937 omitiu-se a respeito do instituto. Porém, seus defensores (da instituição do Júri) defendiam a idéia de que, embora omissa tenha sido a Constituição ao tratar deste instituto, ela não o suprimiu do processo penal brasileiro. “A única Constituição que não trouxe previsão do tribunal popular foi a Carta de 1937, que foi outorgada e inaugurou um período ditatorial, instaurando-se dúvida quanto a sua subsistência até o ano de 1938.”²⁰

Para resolver a contenta, em 5 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-lei 167, regulamentando como funcionaria o Tribunal do Júri. Decreto esse que suprimiu a soberania dos veredictos, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito.

[...] o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da carta de 10 de

novembro, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da Constituição. O Decreto-lei 167 alterou profundamente o Júri, subtraindo-lhe a chamada soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito, desde que houvesse “injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”.²¹

A Constituição de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. O intuito do constituinte foi o de restabelecer o sentimento de participação popular nos julgamentos, dando um caráter democrático para as decisões.

Por esse mesmo motivo, foi que o artigo 141 desta Constituição trouxe expresso em seu texto alguns dos requisitos obrigatórios para a preservação da validade desse tipo de julgamento, quais sejam, o número de jurados teria que ser sempre em número ímpar, garantia do sigilo das votações, plenitude de defesa do réu, e, como já foi mencionado, a soberania dos veredictos. “Os constituintes de 1946, segundo já declaramos, quiseram restaurar a soberania do Júri e manter este tribunal, impelidos pelos mais puros e sinceros ideais democráticos. A participação popular nos julgamentos criminais, eis o grande ideal que os inspirou.”²²

A Constituição de 1967 manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias constitucionais. Em 1969, a Emenda Constitucional n.º. 1 restringiu a competência do Tribunal do Júri ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967, no seu artigo 153, §18, fixou: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Assim, 21 anos depois de ter sido garantida, a soberania dos veredictos foi eliminada. Finalmente a Lei Maior de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, voltou a reconhecer a soberania dos veredictos, suprimida da Carta de 1967 (com a redação dada pela Emenda 1/69).²³

A Constituição de 1988 manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, estabeleceu a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida como sua competência mínima, não podendo ser restringida pela lei infraconstitucional, mas podendo ser ampliada por ela.

Hoje, no Brasil, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição brasileira e disciplinado no Código de Processo Penal nos artigos 406 a 497.

O Tribunal do Júri no Brasil é composto por um juiz togado e por 25 jurados leigos. Destes 25 jurados leigos serão sorteados 7 jurados que comporão o Conselho de Sentença.

O Ministério Público não compõe o Tribunal do Júri, ele funciona como órgão de acusação (nos crimes de ação penal pública) ou como fiscal de lei (nos crimes de ação penal privada).

A competência do Tribunal do Júri é dos crimes dolosos contra a vida, que no Brasil são: o homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; o induzimento, instigação, ou auxílio ao suicídio; o infanticídio; o aborto provocado pela gestante, com o seu consentimento, ou por terceiro.

Porém, essa competência não é restrita, ela pode ser estendida para os crimes conexos com esses.

A sentença do Tribunal do Júri é subjetivamente complexa, ou seja, é composta das respostas dos jurados leigos, mas é redigida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, e a ele cabe fazer a aplicação da pena, porém pautado nas respostas dos jurados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos antecedentes históricos apresentados, nota-se que a instituição do Tribunal do Júri é muito antiga, seus primeiros indícios remontam ao tempo das antigas Grécia e Roma, chegando, até mesmo, alguns doutrinadores a vislumbrar no julgamento de Jesus Cristo a instituição do Tribunal do Júri, afinal, Pôncio Pilatos coloca na mão do povo a decisão sobre quem deveria ser libertado naquele dia.

Porém, os doutrinadores não chegam a consenso de qual exatamente foi a primeira instituição que deu origem a instituição do Tribunal do Júri.

É unânime na doutrina que a instituição foi evoluindo (não se sabe exatamente da onde) até o ano de 1215, quando então foi previsto pela primeira vez nos moldes que perdura até hoje na Magna Carta do rei João Sem Terra.

Com as revoluções sociais a idéia de um julgamento imparcial, realizado pelos cidadãos da comunidade foi se disseminando pelo mundo. Naquela época a idéia de um julgamento totalmente imparcial, longe dos meios corrompidos era absolutamente fascinante e por isso tão facilmente adotável pelos demais países do mundo.

Hoje a instituição do Tribunal do Júri é bastante controversa, sendo que parte de doutrina defende sua extinção. Vários doutrinadores são contra a sua manutenção no ordenamento pátrio como, por exemplo, Frederico Marques.

Aqueles que defendem a sua extinção justificam que por ser um julgamento realizado por leigos há muitas chances de julgamentos equivocados, de acontecerem injustiças como, por exemplo, a absolvição de um assassino confesso por legítima defesa da honra, hipótese não prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, há ainda aqueles que defendem sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro alegando ser essa a instituição mais democrática do direito, porque o criminoso será julgado por pessoas da sociedade e, por isso mesmo, o veredicto obtido demonstra o que a sociedade deseja.

NOTAS

- ¹ MARREY, Adriano. *Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionário, roteiros práticos*, p. 100.
- ² TÁVORA, Nestor e ANTONNI, Romar. *Notas de atualização do livro curso de direito processual penal*, p. 2.
- ³ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*, p. 49.
- ⁴ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, p. 15.
- ⁵ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, p. 15.
- ⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*, p. 41.
- ⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*, p. 156.
- ⁸ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 20.
- ⁹ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 20.
- ¹⁰ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 40.
- ¹¹ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, p. 27.
- ¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*, p. 42-43.
- ¹³ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*, p. 51.
- ¹⁴ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, p. 31.
- ¹⁵ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 39.
- ¹⁶ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 41.
- ¹⁷ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*, p. 52.
- ¹⁸ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 41.
- ¹⁹ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*, p. 53.

- ²⁰ TÁVORA, Nestor e ANTONNI, Romar. *Notas de atualização do livro curso de direito processual penal*, p. 2.
- ²¹ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 51.
- ²² MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 46.
- ²³ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*, p. 56.

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- FEITOSA, Denilson. *Direito processual penal, teoria, crítica e práxis*. 6. ed., rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2009.
- MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997.
- MARREY, Adriano. Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionário, roteiros práticos/ Adriano Marrey, Alberto Silva Franco, Rui Stoco; coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco; atualização da doutrina Luiz Antonio Guimarães Marrey. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- TÁVORA, Nestor e ANTONNI, Romar. *Notas de atualização do livro curso de direito processual penal*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. (Coord.) Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.